



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 8.737-A, DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios por fornecedores reincidentes; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo punir com maior rigor o fornecedor reincidente que lesar os consumidores, obrigando-o ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados na sentença.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 56.....

.....
§2º Além das sanções previstas no **caput** deste artigo, o fornecedor reincidente fica obrigado ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados na sentença, independentemente de pedido da parte interessada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é tornar mais rigorosa a punição aplicada ao fornecedor reincidente na prática de lesão aos direitos do consumidor. O desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor vem-se tornando cada vez mais maior e mais acintoso.

Diante da fragilidade do consumidor e das dificuldades de resarcimento dos danos e prejuízos sofridos, esse comportamento abusivo tem proliferado, com a expectativa da impunidade e até mesmo do ganho financeiro por parte de fornecedores inescrupulosos, que se aproveitam das falhas do sistema e da burocracia processual, para lesar os consumidores.

Em face desse comportamento abusivo e reiterado, torna-se necessário atualizar o ordenamento jurídico, a fim de desestimular essas práticas lesivas bem como punir com maior rigor aqueles que desrespeitam frontalmente a legislação de defesa do consumidor.

Essas práticas abusivas e lesivas são perniciosas para as relações comerciais e contribuem para enfraquecer a economia do País, gerando prejuízos e sobrecarregando as instituições responsáveis pela defesa dos direitos do consumidor.

Desse modo, propomos que, além das medidas administrativas, civis e penais já contempladas no Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor reincidente seja condenado a pagar os honorários advocatícios, a serem fixados na sentença, ainda que não haja pedido nesse sentido por parte do interessado. Com essa medida, buscamos combater e punir adequadamente as violações dos direitos e garantias dos consumidores.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2017.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#)*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*[Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#)*)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.737, DE 2017

Estabelece a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios por fornecedores reincidentes.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.737, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, acrescenta dispositivo ao art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para obrigar o fornecedor reincidente “ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados na sentença, independentemente de pedido da parte interessada”.

Sustenta a Justificação do Projeto que o descumprimento das normas de proteção ao consumidor tem-se tornado cada vez mais acintoso e que “esse comportamento abusivo tem proliferado, com a expectativa da impunidade e até mesmo do ganho financeiro por parte de fornecedores inescrupulosos, que se aproveitam das falhas do sistema e da burocracia processual, para lesar o consumidor”.

Conforme despacho da Mesa, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e Cidadania (para análise de mérito também), respectivamente.



* c d 2 3 4 9 6 2 3 5 5 0 *

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas. Reaberto prazo para emendas ao Projeto – art. 166 do RICD a partir de 24/03/2023. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição que relatei em sua tramitação originária nesta Comissão de Defesa do Consumidor em 25/4/2018, mas cujo parecer não chegou a ser deliberado pelo Colegiado. Pouco mudou no suporte fático e legislativo do assunto desde então, razão pela qual reproduzo, neste momento, muitas das considerações e conclusões então expendidas.

O objetivo da proposição em exame – tornar mais rigorosa a punição aplicada ao fornecedor reincidente – é pertinente e atual. Embora contemos com uma arquitetura legislativa de proteção e defesa do consumidor consistente, ainda persistem, com lamentável frequência e intensidade, desrespeitos e abusos às prerrogativas mais elementares dos consumidores.

A insistente reiteração de condutas lesivas por parte dos fornecedores parece sugerir que os órgãos administrativos de defesa do consumidor – e o próprio Poder Judiciário – talvez ainda resistam em compreender a importância de se coibir com firmeza o descumprimento das regras protetivas do consumidor.

Sabemos, evidentemente, que vivemos num país ainda deficiente em sua esfera administrativa de defesa do consumidor (Procons) e no qual o acesso à justiça não é universal. E temos consciência de que as demandas levadas aos tribunais, a par de representarem apenas uma pequena parcela das lesões efetivas, frequentemente resultam em condenações de pouco impacto econômico nas empresas infratoras.

Nesse contexto, em que os comportamentos lesivos redundam em poucos registros nos Procons, reduzidas ações judiciais e condenações irrisórias, o descumprimento das leis consumeristas acaba por se mostrar



* c d 2 3 4 9 6 2 3 5 0 *

financeiramente mais vantajoso para os fornecedores do que a modificação ou o aprimoramento de seus padrões de produção, comercialização e relacionamento com os consumidores.

Em decorrência, nenhum outro caminho resta a uma comissão de defesa do consumidor – militante e comprometida com os interesses da sociedade – a não ser concordar com a ideia contida no presente projeto de lei de compelir o fornecedor que repete sua conduta danosa a arcar com os custos advocatícios suportados pelo consumidor que se viu obrigado a ingressar novamente em juízo contra o reincidente.

O Projeto, contudo, admite aprimoramento, uma vez que a previsão nele contida – de obrigar o fornecedor ao pagamento dos honorários advocatícios – já está abarcada pela lei processual civil, que determina que o sucumbente na ação judicial seja condenado a pagar os honorários advocatícios (e demais verbas sucumbenciais, como as custas judiciais, entre outras) em favor do vencedor do litígio, que, aliás, pertencem exclusivamente ao advogado que patrocinou a causa.

Nesse ponto, entendemos que atenderia melhor aos anseios do autor da proposição e à estrutura normativa de defesa do consumidor, estabelecer que o fornecedor reincidente será obrigado a pagar indenização tendente a ressarcir o consumidor pelos gastos em que teve que incorrer com a assistência jurídica para a promoção da ação.

Trata-se, aqui, de definir uma condenação que, com base em critérios a serem fixados pelo juiz da causa, indenizará o consumidor pelos honorários contratuais, ou seja, aquelas verbas que teve de pagar ao advogado para que aceitasse patrocinar a causa e que não se confundem com os honorários sucumbenciais, sempre devidos ao advogado do vencedor e obrigatoriamente estabelecidos em sentença.

Com esse desígnio, elaboramos um Substitutivo que, pensamos, contribuirá para fortalecer o aparato de proteção ao consumidor, propiciando reparação mais justa e viabilizando condenações mais rigorosas aos fornecedores que persistem em violar as regras do Código de Defesa do Consumidor.



* c d 2 3 4 9 6 2 3 5 5 0 *

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 8.737, de 2017, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

Apresentação: 28/09/2023 10:25:19.770 - CDC
PRL 2 CDC => PL 8737/2017

PRL n.2



LexEdit



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.737, DE 2017

Estabelece a obrigatoriedade de resarcimento ao consumidor dos gastos advocatícios em caso de reincidência dos fornecedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o fornecedor reincidente em infrações contra o consumidor a ressarcir os honorários advocatícios contratuais gastos pelo consumidor na defesa de seus direitos.

Art. 2º O art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 56

.....
 § 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º Além das sanções previstas no **caput** deste artigo, o fornecedor reincidente fica obrigado ao pagamento de indenização, destinada a ressarcir o consumidor pelos gastos incorridos com honorários advocatícios contratuais, em patamar a ser fixado na sentença, que levará em consideração a gravidade da infração reincidente, a capacidade econômica do fornecedor e a complexidade da causa". (NR)



LexEdit
 * c d 2 3 4 9 6 2 3 5 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator



* c d 2 2 3 4 9 9 6 2 3 5 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.737, DE 2017

Estabelece a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios por fornecedores reincidentes .

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão do nobre Deputado Gilson Marques para alterar a redação do Substitutivo, modificando o § 2º da proposição.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.737 , de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2024.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator



LexEdit



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.737, DE 2017

Estabelece a obrigatoriedade de resarcimento ao consumidor dos gastos advocatícios em caso de reincidência dos fornecedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o fornecedor reincidente em infrações contra o consumidor a ressarcir os honorários advocatícios contratuais gastos pelo consumidor na defesa de seus direitos.

Art. 2º O art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 56

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º Além das sanções previstas no **caput** deste artigo, o fornecedor reincidente, quando comprovada sua má-fé, será obrigado ao pagamento dos honorários advocatícios limitado a 10% do valor da causa, que serão fixados em fase de cumprimento de sentença, quando houver pedido específico da parte". (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

Apresentação: 08/04/2024 19:16:53.090 - CDC
CVO 1 CDC => PL 8737/2017

CVO n.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242237926200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/04/2024 12:06:57.163 - CDC
CVO 2 CDC => PL 8737/2017

CVO n.2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.737, DE 2017

Estabelece a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios por fornecedores reincidentes.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reuniões deliberativas da Comissão de Defesa do Consumidor, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão do nobre Deputado Gilson Marques para alterar a redação do Substitutivo, modificando o § 2º da proposição.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.737, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator



LexEdit





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.737, DE 2017

Estabelece a obrigatoriedade de ressarcimento ao consumidor dos gastos advocatícios em caso de reincidência dos fornecedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o fornecedor reinciente em infrações contra o consumidor a ressarcir os honorários advocatícios contratuais gastos pelo consumidor na defesa de seus direitos.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 56

.....

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As sanções previstas no **caput** deste artigo, quando na esfera judicial, o fornecedor reinciente, comprovada sua má-fé, será obrigado ao pagamento dos honorários advocatícios limitado em 10% do valor da causa, que serão fixados em fase de cumprimento de sentença, quando houver pedido específico da parte". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator



* C D 2 4 9 3 8 0 6 5 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.737, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 8.737/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Paulão, Ricardo Silva, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Daniel, Gilson Marques, José Nelto, Marx Beltrão, Pedro Lucas Fernandes, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente

Apresentação: 25/04/2024 15:03:52.863 - CDC
PAR 1 CDC => PL 8737/2017

PAR n.1



* C D 2 4 1 7 4 3 5 1 5 1 0 0 *



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 8.737, DE 2017**

Estabelece a obrigatoriedade de ressarcimento ao consumidor dos gastos advocatícios em caso de reincidência dos fornecedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o fornecedor reincidente em infrações contra o consumidor a ressarcir os honorários advocatícios contratuais gastos pelo consumidor na defesa de seus direitos.

Art. 2º O art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 56

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As sanções previstas no **caput** deste artigo, quando na esfera judicial, o fornecedor reincidente, comprovada sua má-fé, será obrigado ao pagamento dos honorários advocatícios limitados em 10% do valor da causa, que serão fixados em fase de cumprimento de sentença, quando houver pedido específico da parte". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCCHET**
Presidente



* C D 2 4 0 3 1 0 1 3 3 0 0 0 *